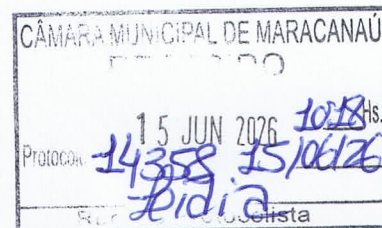


MENSAGEM Nº 063, DE 12 DE JUNHO DE 2026, DO PODER EXECUTIVO.

À
Excelentíssimo Senhor
Raphael Pessoa Mota
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Maracanaú/CE



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 063/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 062/2026, em anexo, que “Institui a Estratégia Municipal de Vacinação nas Escolas e a Estratégia Municipal de Vacinação Extramuros, no âmbito do Município de Maracanaú, em conformidade com o Programa Nacional de Imunizações – PNI e o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências.”

A proposição tem por finalidade ampliar a cobertura vacinal de crianças, adolescentes e demais públicos prioritários, fortalecer as ações de imunização no ambiente escolar e em ações extramuros, bem como contribuir para a promoção da saúde pública, a prevenção de doenças imunopreveníveis e o alcance das metas de cobertura vacinal definidas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Diante da relevância da matéria para a saúde coletiva e para a comunidade escolar do Município de Maracanaú, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja recebido, autuado e submetido à apreciação dos Nobres Vereadores, para deliberação e aprovação, observadas as normas regimentais aplicáveis.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú





PROJETO DE LEI Nº 063, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS E A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES – PNI E O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA – PSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA. Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracanaú, a Estratégia Municipal de Vacinação nas Escolas, vinculada ao Programa Saúde na Escola – PSE, com a finalidade de ampliar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes matriculados nas redes pública e privada de ensino, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Estratégia Municipal de Vacinação nas Escolas observará: I – o Calendário Nacional de Vacinação instituído pelo Ministério da Saúde;

Coat



II – as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI;

III – as normas e regulamentos do Programa Saúde na Escola – PSE;

IV – a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024;

V – as portarias, notas técnicas e protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. As ações de vacinação poderão ser realizadas:

I – nas unidades escolares participantes;

II – nas Unidades Básicas de Saúde de referência;

III – por meio de ações extramuros promovidas pelas equipes da Atenção Primária à Saúde.

Art. 4º. A execução das ações previstas nesta Lei será realizada pelas equipes da Estratégia Saúde da Família, em articulação com as unidades escolares e com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, dentre as quais:

I – divulgar previamente às famílias e aos responsáveis legais as datas, horários e orientações relativas às ações de vacinação;

II – solicitar, no ato da matrícula ou da rematrícula, a apresentação da caderneta de vacinação atualizada da criança ou adolescente, em conformidade com o Calendário Nacional de Vacinação do Programa Nacional de Imunizações – PNI;

III – orientar os pais ou os responsáveis legais, nos casos de pendências vacinais identificadas, a procurar a Unidade Básica de Saúde de referência para regularização da situação vacinal, sem prejuízo do direito à matrícula e à frequência escolar;

IV – colaborar com as ações educativas de promoção da saúde e a conscientização sobre imunização.

Art. 6º A vacinação dos estudantes observará:

I – os critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – a análise prévia da situação vacinal;

III – as contraindicações previstas nos protocolos oficiais;

IV – a autorização do responsável legal, quando exigida pela legislação ou normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º Os estudantes que não apresentarem caderneta de vacinação ou autorização dos responsáveis legais serão orientados a procurar a Unidade Básica de Saúde de referência para avaliação da situação vacinal.

§ 2º Nos casos de recusa injustificada de vacinação obrigatória prevista no Calendário Nacional de Vacinação, a situação poderá ser encaminhada aos órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS

Art. 7º. Fica instituída, no âmbito do Município de Maracanaú, a Estratégia Municipal de Vacinação Extramuros, compreendendo ações de imunização realizadas fora das Unidades Básicas de Saúde, em conformidade com:

I – o Programa Nacional de Imunizações – PNI;

II – as normas técnicas do Ministério da Saúde;

III – as diretrizes da Vigilância em Saúde;

IV – os protocolos sanitários aplicáveis.

Art. 8º. As ações de vacinação extramuros têm como objetivos:

I – ampliar o acesso da população às vacinas, especialmente de crianças, de adolescentes, de gestantes, de idosos, de pessoas com deficiência e de grupos vulneráveis;

II – reduzir desigualdades no acesso à imunização;

III – contribuir para o alcance das metas de cobertura vacinal definidas pelo PNI;

IV – promover ações educativas sobre prevenção de doenças imunopreveníveis.



Art. 9º. As campanhas de vacinação extramuros poderão ser realizadas em:

- I – escolas e creches;
- II – comunidades em situação de vulnerabilidade social e áreas de difícil acesso;
- III – centros comunitários, praças, feiras e eventos públicos;
- IV – domicílios, em casos específicos de vulnerabilidade ou dificuldade de acesso.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – planejar, organizar e executar as ações de vacinação extramuros;
- II – garantir a logística adequada, incluindo transporte, armazenamento, conservação e segurança das vacinas;
- III – capacitar profissionais de saúde para execução das campanhas;
- IV – realizar monitoramento e avaliação das ações;
- V – desenvolver ações de mobilização social e educação em saúde voltadas à importância da vacinação.

Art. 11. A vacinação extramuros observará rigorosamente os protocolos do Programa Nacional de Imunizações – PNI, assegurando:

- I – armazenamento e transporte das vacinas conforme normas técnicas;
- II – utilização de sistemas oficiais de registro vacinal;
- III – registro das doses aplicadas e acompanhamento do calendário vacinal;
- IV – orientação às famílias e à comunidade sobre a importância da imunização;
- V – observância das normas de sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 12. As ações previstas neste Capítulo poderão ocorrer de forma intersetorial entre as Secretarias Municipais, coordenadas por seus respectivos representantes.



CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO VACINAL NO ÂMBITO ESCOLAR

Art. 13. As instituições de ensino da rede pública municipal poderão solicitar, no ato da matrícula ou da rematrícula, a apresentação da caderneta de vacinação da criança ou adolescente, em conformidade com o Calendário Nacional de Vacinação do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Art. 14. A análise da situação vacinal terá caráter preventivo, educativo e de promoção da saúde pública.

Art. 15. Compete às instituições de ensino municipais:

- I – orientar pais e responsáveis sobre a importância da vacinação;
- II – colaborar com as ações de conscientização promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – comunicar à Secretaria Municipal de Saúde situações de pendências vacinais identificadas;
- IV – garantir sigilo e proteção das informações de saúde dos estudantes;
- V – observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – disponibilizar informações e orientações sobre o calendário vacinal;
- II – auxiliar escolas e famílias no acesso às vacinas;
- III – realizar campanhas de atualização vacinal;
- IV – manter acompanhamento das situações de vacinação identificadas pelas equipes de saúde.

Art. 17. Os pais ou responsáveis legais serão orientados a manter atualizada a caderneta de vacinação da criança ou adolescente, conforme o Calendário Nacional de Vacinação.

Parágrafo único. Constatadas pendências vacinais, a instituição de ensino deverá orientar a família a procurar a Unidade Básica de Saúde de referência para regularização da situação vacinal, sem prejuízo do direito à matrícula e à frequência escolar.



Art. 18. As ações previstas nesta Lei visam:

I – proteger a saúde coletiva da comunidade escolar;

II – prevenir doenças imunopreveníveis;

III – contribuir para o alcance das metas de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

IV - contribuir para o desenvolvimento das ações estratégicas de promoção dos direitos da criança e do adolescente relacionadas aos critérios de avaliação do Selo UNICEF.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 12 DE JUNHO DE 2026.

ROBERTO PESSOA

PREFEITO DE MARACANAÚ